

INSTRUÇÃO NORMATIVA FLORAM Nº 02 DE 23 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o processo e os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no Município de Florianópolis.

O SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - FLORAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso IX do Regimento Interno da Instituição e 4ª, inciso XVI da Lei Municipal nº 4.645 de 21 de junho de 1995, e considerando o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2.008, RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa regula os procedimentos para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no Município de Florianópolis, a imposição de sanções, a defesa, o prazo de recurso e os procedimentos preliminares à cobrança de créditos oriundos de sanções pecuniárias.

Art. 2º O procedimento de que trata esta Instrução Normativa será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, entende-se por:

I - infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto no Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2.008;

II - medida administrativa cautelar: a medida aplicada diretamente pelo agente de fiscalização, dotada de autoexecutoriedade, decorrente do poder de polícia administrativa, apta a prevenir a ocorrência de novos ilícitos, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo para a apuração de infrações administrativas ambientais;

III - atividade de subsistência: a atividade exercida diretamente pelos integrantes da família, admitida ajuda eventual de terceiros, que seja indispensável ao sustento e ao desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar;

IV - construção não habitada: edificação que não sirva como única residência para quem a ocupe;

V - auto de infração ambiental: documento lavrado em formulário próprio por meio do qual o agente de fiscalização registra, formaliza e certifica a prática de infração administrativa ambiental, aplicando, quando necessário, medidas administrativas cautelares, e indicando as sanções administrativas aplicáveis à espécie;

VI - destinação sumária: a destinação definitiva de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão realizada anteriormente ao julgamento do auto de infração, decorrente da existência de risco de perecimento;

VII - termo de destinação sumária: documento por meio do qual o agente de fiscalização, o chefe de divisão de fiscalização ou o diretor de fiscalização, registram, fundamentam, formalizam e certificam, antes do julgamento do auto de infração e em relação a bens apreendidos em decorrência da aplicação de medida administrativa cautelar, a soltura de animais em seu habitat, a doação e a destruição ou inutilização do objeto da apreensão;

VIII - termo de guarda ou depósito: documento por meio do qual o agente de fiscalização, o chefe de divisão de fiscalização ou o diretor de fiscalização registram, formalizam e certificam a guarda, pela própria Fundação do Meio Ambiente do Município de Florianópolis - FLORAM, ou sua entrega a fiel depositário, até o julgamento do auto de infração ambiental, de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão;

IX - parecer instrutório: documento de natureza instrutória que tem por objetivo caracterizar a infração, de forma objetiva, quanto à autoria, materialidade, enquadramento legal, sanções aplicáveis e demais elementos do ato infracional;

X - relatório de fiscalização ambiental: documento de natureza instrutória, elaborado em formulário próprio, por meio do qual o agente de fiscalização relata de forma circunstanciada a ação fiscalizatória com informações e fatos complementares, registros fotográficos ou em vídeo, mapas, documentos adicionais, dentre outros subsídios importantes para a elucidação dos fatos, devendo conter precisamente os quesitos apontados no formulário; e

XI - contradita: informações e esclarecimentos prestados pelo agente de fiscalização responsável pela autuação, necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, quando questionado por seu superior hierárquico ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente autuante, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Ao agente de fiscalização compete:

- I - expedir notificações;
- II - lavrar autos de infração ambiental em decorrência do cometimento de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- III - indicar as sanções a serem aplicadas ao autuado;
- IV – elaborar o relatório de fiscalização e após, o parecer instrutório;
- V - aplicar medidas administrativas cautelares;
- VI - promover, observadas as limitações dispostas na Seção III do Capítulo IV, a destinação sumária de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão;
- VII - elaborar o relatório de fiscalização;
- VIII - efetuar o registro das notificações, autos de infração, termo de guarda ou depósito e termo de destinação sumária nos sistemas corporativos; e
- IX - elaborar contradita;
- XI – ter sob sua guarda o Processo Administrativo Ambiental gerado a partir da lavratura do Auto de Infração Ambiental, até a sua instrução total, remetendo ao final para julgamento.

Art. 5º Ao setor de protocolo compete a autuação do processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração, dando-lhe a numeração através do sistema de rastreabilidade, procedendo com a numeração das páginas, devendo enviar intimações por meio de AR, encaminhando o processo, após o prazo de defesa, devidamente autuado ao agente de fiscalização para análise sobre contraditas e parecer instrutório.

Parágrafo único. Compete ao setor do protocolo também a certificação do transcurso do prazo in alibus, para apresentação de defesa ou recurso administrativo.

Art. 6º Ao Diretor de Fiscalização compete:

- I – gerir o trâmite do Auto de Infração Ambiental, fiscalizando o cumprimento de prazos e diligências do setor;
- II – promover a destinação sumária de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, nos termos das Instrução Normativa;
- III – diagnosticar e minimizar as deficiências de desempenho e carência de recursos no setor de fiscalização, visando aumentar o nível de satisfação dos servidores e melhoria do desempenho organizacional;

IV – qualificar os fiscais da FLORAM objetivando sua formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento;

Art. 7º Ao Gerente de fiscalização compete:

I – planejar, programar, organizar e orientar as atividades de fiscalização no Município de Florianópolis;

II – elaborar escala de vistorias periódicas de inspeção nas áreas declaradas de preservação permanente do Município;

III – controlar e cobrar os prazos das providências adotadas pelos fiscais;

Art. 8º Ao Chefe de Departamento compete:

I – Coordenar, executar e controlar as atividades de fiscalização no Município de Florianópolis;

II – Auxiliar os fiscais na instrução dos processos de autuação;

Art. 9º Ao Superintendente da FLORAM compete julgar, em única instância recursal, o Auto de Infração Ambiental.

Art. 10 O Superintendente da FLORAM poderá delegar a competência prevista no art. 9º a servidor ou colegiado de servidores integrantes ou não do quadro da FLORAM, mediante ato publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 11 As competências estabelecidas neste Capítulo não afastam as demais atribuições indicadas em outros dispositivos legais e desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III - DA NOTIFICAÇÃO

Art. 12. Havendo incerteza sobre autoria, responsabilidade ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o agente de fiscalização poderá notificar o responsável a apresentar informações ou documentos ou, ainda, a adotar providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

Art. 13. A notificação será registrada no sistema de rastreabilidade e autuada em processo administrativo próprio.

Art. 14. Atendida a notificação, as providências dela decorrentes deverão ser homologadas pelo Diretor de Fiscalização.

Parágrafo único. Se da notificação decorrer a lavratura de Auto de Infração Ambiental, fica dispensado o procedimento previsto no caput, hipótese em que deverá ser observado o procedimento previsto no art. 51, parágrafo único.

CAPÍTULO IV - DA AUTUAÇÃO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 15. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado Auto de Infração Ambiental, assegurados ao autuado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 16. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos no Capítulo I, Seção III, do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas no referido ato normativo.

Art. 17. O Auto de Infração Ambiental, que será lavrado em formulário próprio por agente formalmente designado para a função de fiscalizar, deverá conter:

I - nome, matrícula funcional e indicação da portaria de designação do agente autuante;

II - nome, endereço completo, CPF ou CNPJ, naturalidade, filiação, telefone e endereço eletrônico do atuado, quando houver;

III - descrição clara e inequívoca da irregularidade constatada;

IV - data, hora e local da infração, quando possível sua constatação;

V - dia e hora da autuação;

VI - descrição das medidas administrativas cautelares aplicadas; e

VII - indicação dos dispositivos infringidos, das sanções aplicáveis e do valor da multa, se for o caso.

§1º O Auto de Infração Ambiental não será considerado nulo ou viciado caso a obtenção de todos os dados previstos no inciso II não se faça possível.

§2º O Auto de Infração Ambiental deverá ser lavrado, de forma individualizada, para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, devendo o agente autuante indicar as sanções na medida da culpabilidade de cada autuado.

Art. 18 O agente autuante deverá elaborar relatório de fiscalização, documento no qual será relatada de forma circunstanciada e objetiva a ação fiscalizatória com informações e fatos complementares, registros fotográficos ou em vídeo, mapas, documentos adicionais, dentre outros subsídios importantes para a elucidação dos fatos.

§ 1º O relatório de fiscalização acompanhará o Auto de Infração Ambiental;

§ 2º O autuado poderá se manifestar sobre o relatório de fiscalização até a apresentação das alegações finais.

Art. 19. O termo de destinação sumária deverá conter:

I - nome e matrícula funcional da autoridade responsável pela destinação;

II - nome, endereço completo, CPF ou CNPJ, naturalidade, filiação, telefone e endereço eletrônico do destinatário, se houver;

III - indicação do Auto de Infração Ambiental originário;

IV - data e hora da lavratura do termo;

V - descrição clara dos bens e de suas condições;

VI - identificação do local onde ocorreu a soltura dos animais, se for o caso;

VII - valor dos bens destinados; e

VIII - valor pelo qual os bens foram vendidos, se for o caso;

Parágrafo único. O termo a que se refere o caput será lavrado em 4 (quatro) vias e utilizado na soltura de animais em seu habitat, na doação e na venda de bens apreendidos em decorrência de medida administrativa cautelar, observadas, no que couber, as disposições previstas na Seção III deste Capítulo.

Art. 20 O termo de guarda ou depósito deverá conter:

I - em se tratando de guarda:

a) o setor responsável pela guarda dos bens;

b) nome, matrícula funcional e assinatura do servidor responsável pelo recebimento dos bens;

c) indicação do Auto de Infração Ambiental originário;

d) data e hora da lavratura;

e) descrição clara dos bens e de suas condições;

f) indicação e descrição do local e das condições de armazenamento; e

g) valor dos bens.

II - em se tratando de depósito:

a) nome, matrícula funcional e assinatura da autoridade responsável pela entrega;

b) nome, endereço completo, CPF ou CNPJ, naturalidade, filiação, telefone, endereço eletrônico e assinatura do depositário;

c) indicação do Auto de Infração Ambiental originário;

d) data e hora da lavratura;

e) descrição clara dos bens e de suas condições;

f) indicação e descrição do local do depósito e das condições de armazenamento; e

g) valor dos bens depositados.

Parágrafo único. O termo a que se refere o caput será lavrado em 4 (quatro) vias e utilizado para formalizar a guarda pela Floram ou a entrega a fiel depositário, até o julgamento do Auto de Infração Ambiental, de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, observadas, no que couber, as disposições previstas na Seção III deste Capítulo.

Art. 21 No caso de evasão do infrator ou impossibilidade de identificá-lo no ato da fiscalização, tal circunstância, assim como todas as informações capazes de facilitar sua identificação futura, serão consignadas no relatório de fiscalização, devendo o agente autuante, se for o caso, proceder à apreensão dos produtos e instrumentos da prática ilícita, ao embargo da área ou da atividade irregular e à aplicação das demais medidas administrativas cautelares e providências pertinentes.

Art. 22 Compete ao agente autuante efetuar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo justificada impossibilidade, o registro nos sistemas corporativos das notificações, dos Autos de Infração Ambiental, dos Termos de Destinação Sumária e dos Termos de Guarda e Depósito.

Seção II - Da Intimação da Lavratura de Auto de Infração

Art. 23. Observados os critérios estabelecidos nesta Seção, o autuado poderá ser intimado da lavratura do Auto de Infração Ambiental das seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento; e

IV - por edital.

Art. 24. A recusa do autuado ou preposto em assinar ou receber o auto de infração ambiental deverá ser certificada no verso do documento pelo agente autuante. Parágrafo único. A certidão de

recusa caracteriza a ciência do autuado quanto ao Auto de Infração Ambiental e dá início à contagem do prazo para apresentação de defesa.

Art. 25. No caso de ausência do autuado ou preposto no local da lavratura do auto de infração e conhecido o seu endereço ou localização, poderá ser realizada a entrega pessoal ou o envio dos documentos por via postal com aviso de recebimento.

§1º Caso a intimação por via postal seja devolvida com a indicação de que a entrega não foi possível, o setor de protocolo, nesta ordem:

I - buscará atualizar o endereço e, constatando sua alteração, promoverá nova intimação; e

II - caso novamente frustrada a tentativa de intimação por via postal, intimará o autuado por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município.

§2º Quando o serviço postal indicar a recusa no recebimento, o autuado será intimado por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 26. A intimação poderá ser feita no endereço do advogado regularmente constituído nos autos do processo.

Seção III - Das Medidas Administrativas Cautelares

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 27. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no exercício do poder de polícia administrativa, poderá aplicar as seguintes medidas administrativas cautelares:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

IV - demolição;

V - suspensão de venda ou fabricação de produto; e

VI - suspensão parcial ou total de atividades.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo são dotadas de autoexecutoriedade e têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Subseção II Da Apreensão e de seus Consectários

Art. 28. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos e veículos de qualquer natureza utilizados na infração serão objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

§1º Em caso de apreensão, o Auto de Infração Ambiental deverá indicar com exatidão os bens apreendidos, suas características intrínsecas e seus valores pecuniários, caso sejam mensuráveis.

§2º No ato da fiscalização, o agente deverá isolar e individualizar os bens apreendidos, fazendo referência a lacres ou marcações, além de descrever características, condições de armazenamento, detalhes, estado de conservação e outros elementos que os distingam, preferencialmente mediante registro fotográfico.

Art. 29. Os bens e animais objeto de medida administrativa cautelar de apreensão deverão ficar sob a guarda da FLORAM, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário até o julgamento do processo administrativo, ressalvadas as hipóteses do art. 35 §1º, a guarda pela própria FLORAM ou o depósito dos bens apreendidos serão formalizados por meio do termo de guarda ou depósito, o qual, além de conter as informações descritas no art. 17, deverá ser acompanhado de registro fotográfico dos bens e do local de armazenamento.

§2º A entrega de bens apreendidos a fiel depositário deverá ser justificada pela autoridade responsável pela decisão.

§3º Em caso de recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, não sendo possível a retirada dos bens apreendidos, o agente autuante intimará o proprietário ou ocupante do local e os demais presentes, por meio de notificação, para que se abstenham de remover ou alterar a situação dos bens até que estes sejam postos sob a guarda da FLORAM, confiados em depósito ou destinados.

Art. 30. O depósito de bens apreendidos deverá ser confiado a pessoa natural ou a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar.

§ 1º Excepcionalmente, o depósito poderá ser confiado ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 2º O encargo de depósito deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido.

§ 3º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 4º Os órgãos ou entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositários serão preferencialmente contemplados caso a destinação do bem seja a doação.

Art. 31. O Diretor de Fiscalização ou o agente autuante, enquanto o processo estiver em suas respectivas alçadas, poderão, caso as circunstâncias assim recomendem, alterar a guarda, substituir o depositário ou revogar o depósito. Neste caso deverá ser dada ciência ao Superintendente para aprovação da medida.

Art. 32. Na mensuração do valor do bem apreendido considerar-se-á o valor de mercado, aferido de qualquer meio que divulgue a comercialização de bens de mesma natureza, tais como jornais, sítios de internet, informações obtidas junto a estabelecimentos comerciais, dentre outros.

Parágrafo único. Na impossibilidade de mensuração do valor do bem no ato da apreensão, a avaliação deverá ocorrer na primeira oportunidade em que for possível realizá-la, hipótese em que o autuado, caso já tenha oferecido defesa, poderá manifestar-se sobre o valor aferido até a apresentação das alegações finais.

Art. 33. Ao constatar a presença de animais domésticos ou exóticos no interior de unidade de conservação de proteção integral, o agente autuante deverá, antes de aplicar medida administrativa cautelar de apreensão, ponderar os seguintes aspectos:

I - a precedência da criação dos animais em relação à unidade de conservação;

II - a quantidade de animais em relação à existente antes da criação da unidade;

III - a necessidade de evitar novos danos aos recursos naturais da unidade;

IV – a dominialidade da área objeto da infração, em se tratando de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária; e

V - a existência de prévio embargo sobre a área onde foi constatada a presença dos animais.

Art. 34. O Diretor de Fiscalização, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderão, enquanto o Auto de Infração Ambiental estiver em suas respectivas alçadas, autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem objeto de apreensão poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 35. Após a apreensão, o agente autuante, enquanto o Auto de Infração Ambiental estiver em sua respectiva alçada, levando em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, poderão, mesmo antes do julgamento, promover a destinação sumária dos bens apreendidos mediante:

I - a soltura de animais em seu habitat;

II - a doação dos bens apreendidos; e

III - a destruição ou inutilização dos bens apreendidos já sob guarda ou depósito. §1º O agente autuante só poderá promover a destinação sumária nas modalidades previstas nos incisos I e III.

Art. 36. Quando a guarda ou depósito de bens objeto de apreensão ou a venda de animais domésticos ou exóticos apreendidos forem inviáveis econômica ou operacionalmente ou ante o risco iminente de perecimento, a autoridade ambiental poderá promover a sua doação para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

Parágrafo único. Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e a guarda.

Art. 37. Os bens apreendidos que estejam sob guarda da FLORAM ou confiados em depósito poderão, por decisão motivada, enquanto o processo estiver em suas respectivas alçadas, ser objeto de destruição ou inutilização desde que:

I - a mudança do local de armazenamento ou a substituição do depositário não puderem obstar o risco de perecimento ou forem inexecutáveis;

II - as demais modalidades de destinação sumária previstas nesta Subseção forem inviáveis; e

III - sua subsistência representar risco de grave lesão ao meio ambiente, à ordem administrativa, à saúde pública, à segurança da população e dos agentes públicos envolvidos ou aos cofres públicos.

Subseção III - Do Embargo

Art. 38. Em caso de medida administrativa cautelar de embargo, o Auto de Infração Ambiental deverá conter a delimitação da área ou local embargado, mediante a indicação de suas coordenadas geográficas, e a descrição das atividades a serem paralisadas.

Parágrafo único. Quando houver embargo de área, deverá ser anexada ao auto de infração a poligonal georreferenciada da extensão embargada.

Art. 39. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito.

§1º Quando o autuado, no mesmo local, realizar atividades regulares e irregulares, o embargo limitar-se-á às irregulares, salvo quando houver impossibilidade de dissociação ou risco de continuidade infracional.

§2º Constatada a existência de desmatamento ou queimada irregulares, o agente autuante aplicará medida administrativa cautelar de embargo sobre quaisquer obras ou atividades existentes na área objeto da infração, com exceção das atividades de subsistência.

Art. 40. Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou possuir domicílio indefinido, o diretor de fiscalização adotará as providências necessárias para que o extrato da medida administrativa cautelar de embargo seja publicado no Diário Oficial do Município.

§1º O diretor de fiscalização adotará as medidas necessárias à divulgação, em setor específico no sítio da Floram na Internet, dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica, especificando o exato local da área embargada e informando se o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento.

§2º A pedido do interessado, o chefe da unidade de conservação emitirá certidão que ateste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objeto do embargo, conforme o caso.

Art. 41. A medida cautelar de embargo será levantada pela autoridade competente:

I - mediante a apresentação, por parte do interessado, de documentos que certifiquem a legalidade e regularidade da atividade realizada na área embargada;

II - após a realização de vistoria por meio da qual seja demonstrada a insubsistência do fato que a motivou; e

III - caso sua aplicação tenha sido motivada pela ausência de autorização para o licenciamento, mediante laudo técnico elaborado ou corroborado por equipe da FLORAM que demonstre a inexistência de risco para os recursos naturais da unidade.

Art. 42. Mesmo que a FLORAM ainda não tenha se manifestado quanto ao licenciamento ambiental, a obra ou atividade já licenciada pelo órgão competente só será objeto de medida cautelar de embargo caso sejam constatados indícios de impacto aos recursos naturais da unidade de conservação.

Art. 43. Verificado o descumprimento ou a violação do embargo, o agente de fiscalização autuará o infrator pela prática do ilícito previsto no art. 79 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, e aplicará as medidas administrativas cautelares pertinentes, devendo, ainda, comunicar o ocorrido ao órgão competente do Ministério Público no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. O novo Auto de infração Ambiental será objeto de processo administrativo próprio, o qual deverá ser relacionado ao processo originário nos sistemas corporativos.

Subseção IV - Da Destruição ou Inutilização

Art. 44. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser objeto de medida administrativa cautelar de destruição ou inutilização quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte, guarda ou depósito forem inviáveis em face das circunstâncias;

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização; ou

III- a própria natureza do bem impossibilitar sua utilização para fins lícitos.

§1º Na hipótese do caput, o agente atuante descreverá detalhadamente os produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração, registrando-os em meio fotográfico, e aferirá seus valores pecuniários, quando mensuráveis.

§2º As circunstâncias que derem causa à destruição ou inutilização serão expressamente certificadas pelo agente atuante e corroboradas por pelo menos dois outros componentes da equipe de fiscalização ou servidores da FLORAM, que figurarão como testemunhas.

§ 3º Na aferição do valor dos produtos, subprodutos ou instrumentos a seres destruídos ou inutilizados, será levado em consideração os seus valores de mercado, colhidos em qualquer meio que divulgue a comercialização de bens de mesma natureza, tais como classificados de jornais, sítios de comercialização na Internet, informações obtidas junto a estabelecimentos comerciais, dentre outros.

Subseção V - Da Demolição

Art. 45. No ato de fiscalização, o agente atuante poderá, excepcionalmente, aplicar medida administrativa cautelar de demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental, nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importará em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde, conforme o art. 112 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

§1º A demolição, que poderá ser executada pelo infrator, pela FLORAM ou por terceiro autorizado, deverá ser detalhadamente descrita, registrada em meio fotográfico e ter seus custos devidamente mensurados e documentados.

§2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§3º As circunstâncias que derem causa à demolição serão expressamente certificadas pelo agente atuante e corroboradas por pelo menos dois outros componentes da equipe de fiscalização ou servidores do Floram, que figurarão como testemunhas. Subseção VI Das Demais Medidas Administrativas Cautelares.

Art. 46. A medida administrativa cautelar de suspensão de venda ou fabricação de produto visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao

meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 47. A medida administrativa cautelar de suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental. Art. 48. Na hipótese de aplicação das medidas administrativas previstas nesta Subseção, o Auto de Infração Ambiental deverá conter a descrição das atividades efetivamente suspensas ou dos produtos ou subprodutos cuja venda ou fabricação serão sustadas. Art. 49. As medidas administrativas cautelares previstas nesta Subseção só deverão ser adotadas quando as demais medidas aplicáveis não forem suficientes para que os objetivos descritos nos arts. 46 e 47 sejam alcançados.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 50. O processo

administrativo inicia-se de ofício, em razão da expedição de notificação ou da lavratura de Auto de Infração Ambiental.

Art. 51. Cada Auto de Infração Ambiental será objeto de processo administrativo próprio. Parágrafo único. Se o Auto de Infração Ambiental decorrer de notificação, conforme previsto no Capítulo III desta Instrução Normativa, o processo referente à notificação será anexado ao processo instaurado para apuração da infração administrativa.

Art. 52. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Art. 53. A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita por servidor da FLORAM mediante cotejo da cópia com o original.

Art. 54. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, observadas as normas da administração pública municipal.

Art. 55. Não serão conhecidos, requerimentos ou petições não previstos nos procedimentos e prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa ou no Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, podendo os mesmos ser desentranhados e devolvidos ao requerente sem análise.

Parágrafo único. Somente serão conhecidos e analisados, fora dos prazos estabelecidos, requerimentos cuja finalidade seja a adoção de medidas urgentes visando a resguardar o meio ambiente ou o patrimônio, devendo passar pela análise do Superintendente.

Art. 56. O autuado poderá protocolizar petição em qualquer unidade administrativa do Pró-cidadão, que a encaminhará, para fins de juntada e processamento, com a máxima celeridade, à sede da FLORAM (setor de protocolo).

§ 1º O setor de protocolo, ao receber petições de defesa de autuação e recurso administrativo, deverá juntar as referidas petições no processo administrativo originário do Auto de Infração Ambiental respectivo, devendo desentranhar as petições que porventura venham em processos instaurados e numerados nas unidades do Pró-cidadão juntando-as no Auto de Infração Ambiental instaurado.

§ 2º A fim de cumprir com o disposto no § 1º, deverá ser lavrada certidão de desentranhamento nos autos em que estiver a petição de defesa e recurso, indicando os autos de destino e certidão de juntada nos respectivos autos administrativos do Auto de Infração Ambiental, indicando os autos de origem da petição, conforme modelos que constam no anexo desta Instrução Normativa.

§ 3º Os autos em que as petições de defesa e recurso vieram encaminhados, após o desentranhamento e juntada das petições deverão ser arquivados pelo próprio setor, sem necessidade de determinação do Superintendente;

§ 4º Na hipótese do § 1º, o processo deverá ficar sobrestado no Setor de Protocolo até que a petição seja juntada aos autos administrativos do Auto de Infração Ambiental.

Art. 57. As intimações realizadas no âmbito do processo dar-se-ão, em regra, por meio de correspondência postal encaminhada com aviso de recebimento (AR), ressalvadas as intimações para apresentação de alegações finais, que observarão as regras previstas no art. 70, e conforme o disposto no art. 122 do Dec. 6.514/2008.

§ 1º A critério da autoridade responsável, a intimação poderá efetivar-se pessoalmente, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto no art. 23 e seguintes desta Instrução Normativa.

§ 2º Caso a localidade não seja atendida por serviço postal, os autuados deverão ser comunicados, por ocasião do recebimento do auto de infração, de que as intimações supervenientes serão realizadas por meio de edital.

§ 3º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento poderá ser substituída por intimação eletrônica quando:

I - houver tecnologia disponível que confirme o seu recebimento; e

II - o autuado, ou seu procurador, concordar expressamente, mediante termo de anuência juntado aos autos, em ser intimado por meio eletrônico.

Art. 58. O interessado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, juntar aos autos instrumento de procuração que especifique a indicação do lugar onde o ato foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até 10 (dez) dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput, sendo que até a juntada da procuração, será somente autorizada a vista dos autos, sem carga.

Seção II - Dos Procedimentos Iniciais

Art. 59. O setor de protocolo promoverá a autuação processual no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do auto de infração ou da expedição da notificação, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 60. O Diretor de Fiscalização deverá verificar a exatidão das informações relativas à infração nos sistemas corporativos, promovendo, caso necessário, as atualizações ou retificações pertinentes.

Art. 61. Compete ao Diretor de Fiscalização:

I - caso o ato objeto da autuação também constitua crime, comunicar formalmente o ocorrido ao órgão competente do Ministério Público, fazendo acompanhar da comunicação todos os documentos referentes à ação fiscalizatória; e

II - quando se tratar de apreensão de veículo automotor, comunicar o fato ao DETRAN, após registro do RENAVAM e da placa nos sistemas corporativos. Parágrafo único. Após cumpridas as diligências, o processo deverá imediatamente ser encaminhado ao agente autuante para a instrução.

Seção III - Da Defesa do Auto de Infração Ambiental e da Instrução Processual

Art. 62. O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação, efetuar o pagamento da multa, solicitar o parcelamento do débito ou oferecer defesa contra o Auto de Infração Ambiental.

§1º Considerar-se-á como termo inicial do prazo para apresentação de defesa a data da ciência da autuação pelo autuado, consignada no Auto de Infração Ambiental, no recibo do aviso de recebimento ou em documento juntado aos autos do processo administrativo.

§2º Compete ao setor de protocolo verificar a tempestividade da defesa, certificando tal fato nos autos do processo.

Art. 63. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos e/ou técnicos que contrariem o disposto no Auto de Infração Ambiental e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Cabe ao agente autuante analisar a defesa e promover a contradita. O encaminhamento do Auto de Infração Ambiental ao setor jurídico e demais setores é medida excepcional, cabível somente quando questões técnicas e jurídicas relevantes foram apontadas, e

quando o teor da defesa apresente argumentos e fundamentos que escapem das atribuições funcionais dos fiscais.

Art.64. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 65. Compete ao Diretor de Fiscalização decidir sobre os pedidos de produção de prova formulados pelo autuado no bojo da defesa.

§1º As provas requeridas na defesa deverão ser produzidas em prazo razoável a ser fixado pelo Diretor de Fiscalização, não podendo ultrapassar o prazo de 15 dias.

§2º Serão indeferidos os pedidos de produção de prova desprovidos de fundamentação ou cujo deferimento não possa vir a interferir no julgamento do Auto de Infração Ambiental.

§3º O autuado será comunicado do indeferimento previsto no parágrafo anterior por meio de ofício via postal (AR), no endereço indicado na defesa ou no endereço do procurador devidamente constituído.

§4º A decisão que indeferir pedido de produção de provas poderá, até o término do prazo para apresentação de alegações finais, ser objeto de impugnação, que será apreciada no julgamento do Auto de Infração Ambiental.

§5º Em havendo pedido de produção de prova testemunhal, a apresentação das testemunhas arroladas será de responsabilidade do autuado, em dia e hora designados pelo Diretor de Fiscalização, responsável pela oitiva.

Art. 66. O agente autuante deverá identificar, antes da elaboração do parecer instrutório, a existência de Auto de Infração Ambiental anterior confirmado em julgamento, nos termos do art. 11 do Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008. Neste caso, deverá providenciar a juntada aos autos de cópia do Auto de Infração Ambiental anterior e de seu respectivo julgamento.

Art. 67 Decorrido o prazo previsto no art. 62, com ou sem a apresentação de defesa ou a comprovação de pagamento, e sanadas as determinações do artigo anterior, o agente autuante elaborará parecer instrutório.

§1º O parecer instrutório referido no caput tem por objetivo caracterizar a infração no que se refere à autoria ou responsabilidade, à materialidade, aos antecedentes, ao enquadramento legal, às sanções aplicáveis e aos elementos da infração, bem como a valoração da gravidade da infração e

sugestão do valor da multa. Concluído o parecer, deverá ser encaminhado para apreciação do Diretor de Fiscalização.

§2º Caso o Diretor de Fiscalização entender ausentes os elementos técnicos e de fato para a elaboração do parecer instrutório, deverá requisitar informações, documentos ou contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução do processo administrativo.

§ 3º Caso o Diretor de Fiscalização entenda que houve desídia, caracterizada pela identificação de negligência, imperícia, imprudência ou omissão na conduta do agente autuante, deverá reportar imediatamente os fatos para o Superintendente que adotará as medidas cabíveis, e no prazo máximo de 15 dias diligenciará para a continuidade dos atos do processo sem prejuízos.

§ 4º Não serão remetidos ao setor jurídico os processos que não tenham por objeto controvérsia jurídica ou nos quais a defesa apresentada limite-se a alegações de desconhecimento da lei, de pobreza ou de incapacidade de pagar a multa.

§5º Os autos somente terão seguimento após a completa caracterização da infração, o que se dará com o completo preenchimento do parecer instrutório.

Art. 68. Elaborado o parecer instrutório e concluídos os procedimentos a cargo da Diretoria de Fiscalização, os autos serão remetidos ao Superintendente que poderá encaminhar os autos ao setor jurídico ou órgão colegiado para parecer e posterior julgamento.

Art. 69 Durante a instrução do processo é vedada a permanência dos autos por mais de 20 (vinte) dias em poder do responsável pela diligência cabível, exceto quando os autos estiverem no setor de protocolo, para as providências previstas no art. 62, caput e § 2º.

§ 1º O descumprimento do previsto no caput ensejará instauração de procedimento pela Superintendência da Floram, para apuração de descumprimento e determinação das sanções cabíveis.

§ 2º O Diretor de cada setor onde o processo tramitar fica incumbido do controle do prazo estipulado no caput, sob pena de responsabilização referente ao descumprimento, juntamente com o causador do atraso, na forma do § 1º do presente artigo.

Seção IV - Da Fase de Julgamento

Art. 70. Constatada a hipótese de reincidência a ser informada no parecer instrutório do agente autuante, o Superintendente deverá:

I – aplicar a multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração, ou em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

II - intimar o autuado a manifestar-se sobre o agravamento na mesma ocasião e prazo conferidos para apresentação de alegações finais, hipótese em que a intimação, além de mencionar

expressamente tal fato, dar-se-á por via postal com aviso de recebimento ou outro meio que comprove a ciência do autuado.

Parágrafo único. O agravamento de que trata o caput não será efetuado após o julgamento do auto de infração.

Art. 71. Para efeito de agravamento da infração com base no art. 11 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, poderão ser utilizados autos de infração confirmados em julgamento oriundos de outros órgãos integrantes do SISNAMA.

§1º A FLORAM poderá celebrar acordos de cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente para fins de intercâmbio de informações.

§2º Certidões emitidas por outros órgãos do SISNAMA, incluindo aquelas que forem obtidas por meio eletrônico, poderão, desde que contem com as informações necessárias à caracterização da reincidência, substituir a cópia do auto de infração e do julgamento.

Art. 72. O autuado será intimado, mediante ato afixado na sede da Floram e publicado no sítio da fundação na Internet, para que apresente, caso deseje, alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 73. O Auto de Infração Ambiental que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora mediante despacho saneador, após o pronunciamento do setor jurídico da FLORAM. Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, e desde que demonstrada a existência de prejuízo, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 74. O Auto de Infração Ambiental que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do setor jurídico da FLORAM.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implique modificação do fato descrito no Auto de Infração Ambiental.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pelo Diretor de Fiscalização mediante decisão fundamentada que retifique o Auto de Infração Ambiental.

§ 4º Cancelado ou declarada a nulidade do Auto de Infração Ambiental, a autoridade julgadora deverá encaminhar ao agente autuante, para conhecimento, cópia da decisão.

Art. 75. A autoridade julgadora poderá requisitar ao agente autuante, conforme o caso, a produção das provas necessárias à formação de sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do processo.

Art. 76. Estando o processo devidamente instruído, a autoridade julgadora proferirá decisão que será expressa quanto aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no processo:

I - constituição de autoria, responsabilidade e materialidade;

II - enquadramento legal;

III - dosimetria das penas aplicadas, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

IV - manutenção ou cancelamento das medidas administrativas cautelares aplicadas, confirmando-as ou não nas sanções não pecuniárias previstas no art. 3º do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008.

V - agravamento da multa, considerando o disposto no art. 11 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008;

VI - majoração ou minoração do valor da multa, considerando a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes;

VII - período de vigência de sanção restritiva de direito, caso aplicada; e

VIII - valor da multa-dia e período de aplicação, em caso de multa diária.

§ 1º Caso a competência julgadora tenha sido delegada pelo Superintendente a colegiado de servidores, conforme previsto no art. 8º, as decisões deverão ser registradas em ata que será juntada ao processo.

§ 2º Todos os autos de infração terão julgamento obrigatório, inclusive aqueles pagos, parcelados ou sem defesa.

Art. 76. Não se aplicará sanção de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos de desmatamento ou queimada irregulares praticados fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

Art. 77. As sanções restritivas de direito aplicadas pela autoridade julgadora, em especial as de suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização, terão eficácia imediata caso a competência para a prática do ato a ser suspenso ou cancelado seja da FLORAM.

§1º Nos casos de registros, licenças ou autorizações emitidos por outros órgãos, a autoridade instará o órgão concedente a adotar as providências pertinentes à execução da sanção.

§2º No caso de recusa ou omissão do órgão que expediu a licença ou autorização, o setor jurídico será instado a propor medida judicial para dar efetividade à sanção.

§3º As penalidades previstas neste artigo devem ser aplicadas em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou a gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras sanções para a paralisação das atividades ilegais.

§4º Na hipótese de o ato ter sido expedido no âmbito da FLORAM, a execução da sanção fica condicionada à ratificação da autoridade que expediu o registro, licença ou autorização, caso esta seja hierarquicamente superior à autoridade julgadora.

Art. 78. A autoridade julgadora, caso decida pela aplicação de penalidade mais gravosa do que a imposta ao autuado pelo agente de fiscalização, deverá, nas hipóteses em que a situação que ensejou o agravamento não tenha sido indicada no parecer instrutório, proferir decisão motivada, da qual o autuado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as razões do agravamento.

Parágrafo único. A intimação dar-se-á por via postal com aviso de recebimento ou outro meio que comprove a ciência do autuado.

Art. 79. Proferido o julgamento, a autoridade julgadora intimará o autuado, nos termos do art. 57, a apresentar recurso ou pagar a multa no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento da intimação, bem como a adotar as providências necessárias ao cumprimento integral da decisão no que tange às demais sanções aplicadas, ressalvada a hipótese excepcional prevista no art. 88, parágrafo único.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990.

Art. 80. Verificando-se a existência de danos a serem reparados, o Superintendente deverá intimar o infrator a apresentar projeto de recuperação de área degradada (PRAD) em prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º O PRAD apresentado pelo infrator deverá ser aprovado pelos técnicos da Floram.

§ 2º Aprovado o projeto, a execução da recuperação e o cronograma das ações deverão ser formalizados por meio de termo de compromisso, observados os requisitos estabelecidos pelo art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º Se o autuado deixar de apresentar o projeto, apresentá-lo em desconformidade com as recomendações técnicas da Floram ou recusar-se a assinar o termo de compromisso, o setor jurídico da Floram será instado a adotar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à efetivação da recuperação.

§ 4º A propositura de ação judicial visando à reparação do dano deverá ser imediatamente noticiada pelo setor jurídico vinculado à Floram nos autos do processo que objetiva apurar a infração.

Art. 81. Caso a FLORAM tenha custeado ou empreendido por seus próprios meios a demolição de obra, edificação ou construção, o Superintendente intimará o infrator a restituir, no prazo de 20 (vinte) dias, os valores despendidos pela Administração.

§1º À intimação serão anexados os registros e documentos comprobatórios das despesas realizadas.

§2º Decorrido o prazo previsto no caput sem que o valor despendido tenha sido recolhido ou sem que o infrator tenha apresentado impugnação administrativa, o processo será encaminhado ao setor jurídico da Floram para as medidas administrativas e judiciais pertinentes à sua cobrança.

§3º A impugnação de que trata o parágrafo anterior será apreciada pelo Superintender.

§4º O disposto no caput também aplica-se aos casos em que a Floram tenha despendido recursos para a destruição ou inutilização de bens.

Art. 82. Anulado ou cancelado o auto de infração com lavratura de outro para apuração do mesmo ilícito, o processo findo deverá ser apensado ao novo processo instaurado.

Seção V - Da Fase Recursal

Art. 83. O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do julgamento, interpor recurso da decisão.

Art. 84. O recurso deverá indicar:

I - a autoridade administrativa a quem se dirige;

II - a identificação do interessado ou de quem o represente;

III - o número do auto de infração correspondente;

IV - o endereço do recorrente ou o local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos; e

VI - data e assinatura do recorrente ou de seu representante legal.

Art. 85. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado; ou

IV - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade.

Art. 86. O recurso será dirigido ao Superintendente, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º Se reconsiderar o julgamento, o Superintendente proferirá nova decisão, indicando os fatos e fundamentos jurídicos que justificam a mudança de posicionamento.

§ 2º. Caso o recurso seja conhecido e a decisão mantida, o Superintendente encaminhará o processo à instância superior para decisão final.

Art. 87. Não apresentado ou não conhecido o recurso, o Superintendente encaminhará o processo ao fiscal atuante para que vistorie o local e constate se as penalidades forma cumpridas.

Parágrafo primeiro. Após, o Superintendente deverá encaminhar os autos ao setor de arrecadação da Floram para cobrança da multa, nos termos da Seção II do Capítulo VI, e, paralelamente, adotará as medidas necessárias à execução das demais sanções e providências decorrentes do julgamento.

Parágrafo segundo. Havendo outras medidas a serem adotadas, tais como destinação de bens, verificação de cumprimento de embargo ou de recuperação de danos, o Superintendente só remeterá o processo ao setor de arrecadação da Floram após registrar as providências pendentes e os fatos sob diligência nos sistemas corporativos e consigná-los nos autos administrativos respectivos.

Art. 88. O recurso terá efeito suspensivo quanto à multa. Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser conferido efeito suspensivo quanto às demais sanções, por decisão expressa e fundamentada da autoridade julgadora.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. Os seguintes documentos deverão ser lavrados ou preenchidos observando-se obrigatoriamente os modelos disponibilizados na rede interna da FLORAM:

- I - relatório de fiscalização;
- II - termo de guarda ou depósito;
- III - termo de destinação sumária;
- IV - contradita;
- V - parecer instrutório;

Art. 90. Finalizado o processamento do Auto de Infração Ambiental com a execução integral das sanções aplicadas, os autos serão arquivados, mantendo-se seu registro nos sistemas corporativos para efeito de eventual caracterização de agravamento de nova infração.

Art. 91. Reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUNAMBIENTE, 100% (cem por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela Floram.

Art. 92. A verificação do pagamento de multa deverá ser realizada através de consulta ao setor de arrecadação até que sejam implantados os sistemas corporativos necessários à automatização da consulta.

Art. 93. Os pedidos de conversão de multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serão avaliados pelo setor técnico e jurídico antes da decisão pelo Superintendente.

Art. 94. Por solicitação da autoridade administrativa interessada, poderão ser definidos procedimentos diversos do previsto nesta Instrução Normativa para atender a situações especiais, desde que autorizados em ato específico do Superintendente da Floram.

Art. 95. O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos autos de infração a partir da entrada em vigência deste instrumento.

Art. 96. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO DAVI BARBOSA
Superintendente da FLORAM